

RESUMO DE AULA FBE 23.08.2024

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

TEORIA DO CONFLITO

O objeto de nossa disciplina, de acordo com o que consta da respectiva ementa, são as **formas consensuais de solução de conflitos**. Dessa forma, inevitavelmente, trataremos de questões introdutórias inerentes à Teoria do Conflito, que contém elementos conceituais e estruturais, os quais serão imprescindíveis para a adequada compreensão dos demais tópicos da matéria, inclusive no que concerne aos tipos de autocomposição, suas respectivas características e técnicas.

O ser humano, gregário por essência, primando pela sobrevivência da espécie, juntou-se aos seus pares e, desde épocas remotas, passou a conviver em grupos. Com a convivência, conflitos tornaram-se inevitáveis e regras tiveram de ser criadas, com o objetivo de tentar equalizar as divergências, administrar as contendas e, de algum modo, conter os comportamentos que pudessem ocasionar qualquer tipo de turbulência no convívio social. Sendo assim, os indivíduos, que outrora viviam em situação de verdadeira anomia (ausência de regras), cederam parte de sua liberdade, entregando ao Estado a função de lhes oferecer proteção e dirimir as situações conflituosas.

Ao nos depararmos com uma situação conflituosa, nos sentimos ameaçados, e nosso organismo se manifesta, gerando uma **liberação de adrenalina**, despertando, assim, o **mecanismo de luta ou fuga**, que foi muito importante para a evolução da espécie (o homem, numa caverna, ouve o rugido de um leão; ou ele vai fugir do predador ou vai enfrentá-lo). Ocorre, nesses casos, uma **diminuição da capacidade de raciocínio e de tomada de decisões mais conscientes e sensatas**.

Podemos concluir, então, que o conflito é sempre negativo? NÃO.

O conflito é potencialmente ruim se ele for mal administrado e é potencialmente positivo se ele for bem administrado. O conflito deve ser administrado de forma a culminar no **amadurecimento das relações**. A possibilidade de se perceber o conflito de forma positiva consiste, portanto, em uma das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito.

Quando falamos em teoria (moderna) do conflito, precisamos partir de 2 pressupostos:

1) Os conflitos existem, vão acontecer e não há problema nisso.

2) Não precisamos interpretar como agressão os gestos ineficientes ou poucos persuasivos de negociação. Quando começamos a interpretar os pedidos não como agressões, mas como pedidos mal realizados, não desencadeamos o mecanismo de luta ou fuga, devido à ausência de percepção de ameaça. A partir desse momento, a reação passa a ser mais moderada, mais atenta, com mais desenvoltura, amabilidade, otimismo, consciência verbal, racionalidade. **O conflito, então, passa a ser encarado como uma oportunidade de evolução positiva das relações em questão.**

Obs.: Assim, diante de um comportamento ineficiente, não há necessidade de continuar o diálogo como se um estivesse errado e o outro certo. Parte-se do pressuposto que todos tenham **interesses congruentes** – como o de ter uma mediação que se desenvolva em curto prazo com a melhor realização de interesses das partes e maior grau de efetividade de resolução. O ato ou efeito de **não perceber um diálogo ou um conflito como se existissem duas partes antagônicas** ou dois polos distintos (um certo e outro errado) denomina-se **despolarização**.

CONFLITO ≠ DISPUTA

A maioria da doutrina entende que uma disputa somente existe depois de uma demanda ser proposta na Justiça. Assim, um conflito se mostra imprescindível para a articulação de uma demanda, ao passo que um conflito pode existir sem que uma demanda seja proposta. Destarte, apesar de uma disputa não poder existir sem um conflito, um conflito pode existir sem uma disputa.

ESPIRAIS DE CONFLITOS

Para alguns autores, como Rubin e Kriesberg, há uma progressiva escalada em relações conflituosas, resultante de um **círculo vicioso de ação e reação**. Cada reação torna-se mais severa do que a ação que a precedeu e cria uma nova questão ou ponto de conflito. Esse modelo, denominado de **espirais de conflito**, sugere que com esse **crescimento (ou escalada) do conflito**, as suas **causas originárias progressivamente tornam-se secundárias a partir do momento em que os envolvidos mostram-se mais preocupados em responder a uma ação que imediatamente antecedeu sua reação**. O conflito desenvolve-se, portanto, em uma espiral de agravamento das condutas conflituosas.

PROCESSOS CONSTRUTIVOS E DESTRUTIVOS

O processualista mexicano Zamorra Y Castillo sustentava que o processo judicial rende, com frequência, muito menos do que deveria – em “função dos **defeitos procedimentais**, resulta muitas vezes lento e custoso, fazendo com que as partes quando possível, o abandonem”. Cabe acrescentar a esses “defeitos procedimentais” o fato de que, em muitos casos, **o processo judicial** aborda o conflito como se fosse um fenômeno jurídico e, **ao tratar exclusivamente daqueles interesses juridicamente tutelados, exclui aspectos do conflito que são possivelmente tão importantes quanto ou até mais relevantes do que aqueles juridicamente tutelados**. O Judiciário se limita a realizar a subsunção do fato à norma, ignorando as nuances profundas e por muitas vezes latentes inerentes ao conflito.

Processo destrutivo: assume feições competitivas nas quais cada parte busca “vencer” e decorre da percepção de que os interesses não podem coexistir. Caracteriza-se pelo enfraquecimento ou rompimento da relação social preexistente ao conflito, bem como pela acentuação da animosidade, em razão da forma pela qual o conflito é conduzido.

Processo construtivo: as partes concluem a relação processual com um fortalecimento da relação processual preexistente ao conflito. Caracteriza-se:

- 1) pela capacidade de estimular as partes a desenvolverem **soluções criativas** que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos;
- 2) pela capacidade de as partes ou do condutor do processo (magistrado ou mediador) motivarem todos os envolvidos para que **prospectivamente resolvam as questões sem atribuição de culpa**;
- 3) pelo desenvolvimento de condições que permitam a **reformulação das questões diante de eventuais impasses**;
- 4) pela disposição de as partes ou do condutor do processo a abordar, além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação social travada entre os conflitantes.